## LEI COMPLEMENTAR N. 97/2024

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.004/1989, que "Institui o Código de Obras do Município de Piumhi, Estado de Minas Gerais e dá outras providências".**

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 13, *caput*, da Lei Municipal nº 1.004/1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 13. Após aprovação do projeto, o Município, mediante pagamento das taxas de emolumentos e ISS, fornecerá a licença de construção, válida por 1 (um) ano contado da sua expedição, não podendo o interessado, sob pena de embargo e multa, dar início às obras enquanto não estiver na posse da licença de construção.**
> **(...) "**

**Art. 2º** Fica alterado o art. 82, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.004/1989, e acrescentado ao mesmo artigo o § 3º, passando o art. 82 a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 82. Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados nos seguintes casos:**
> **I - a menos de 200 m (duzentos metros) de hospitais, instituições de ensino, igrejas, templos religiosos e logradouros públicos, tais como praças, parques, áreas de lazer e recreativas;**
> **II - nos pontos fixados pelo órgão competente do Município como cruzamentos importantes para o sistema viário;**
> **III - na divisa lateral ou fundo com residência familiar.**
> **§ 1º A implantação de novos postos de combustíveis no Município deverá atender às seguintes condições:**
> **I – a localização de novos postos de combustíveis deverá respeitar uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de qualquer outro posto de combustível existente, medido entre as entradas principais dos estabelecimentos;**

**II – os postos de combustíveis deverão estar situados em áreas devidamente licenciadas para este tipo de atividade, conforme a legislação municipal vigente de uso e ocupação do solo;**
**III – a instalação de postos de combustíveis deve obedecer às normas ambientais e de segurança, com a apresentação de laudos técnicos e licenças expedidas pelos órgãos competentes;**
**IV – a distância mínima deverá ser observada independentemente do tipo de combustível comercializado, incluindo gasolina, etanol, diesel, GNV ou outros combustíveis.**
**§ 2º A instalação de novos postos de combustíveis deverá respeitar a legislação estadual e federal aplicável, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente e à segurança da operação.**
**§ 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal vigentes, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou criminais."**

**Art. 3º** Fica alterado o art. 83, incisos I e II da Lei Municipal nº 1.004/1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 83. (...)**
**I – para terrenos de esquinas, a dimensão da testada não poderá ser inferior a 25 m (vinte e cinco metros) e a área de terreno não poderá ser inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados);**
**II – para terrenos de meia quadra, a testada mínima deverá ser de 30 m (trinta metros) e a área mínima do terreno de 1.000 m² (mil metros quadrados)."**

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Piumhi, 5 de dezembro de 2024.

**Dr. Paulo César Vaz**
**Prefeito Municipal**

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhí. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 05 / 12 / 2016

Data da publicação: 05 / 12 / 2016

Damaged